

ferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por extinção do procedimento criminal, desistência de queixa.

4 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *António José Martins Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Alexandre E. Ribeiro*.

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso de contumácia n.º 5146/2005 — AP. — O Dr. João Moreira do Carmo, juiz de direito da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 550/92.0JASTB, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Luísa Paiva Borges de Oliveira, filha de José Augusto Borges de Oliveira e de Maria Isabel Paiva de Oliveira, natural de Setúbal, São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascida em 6 de Dezembro de 1960, divorciada, com identificação fiscal n.º 129043419, com domicílio na Urbanização Atlântica II, Edifício Graciosa, rés-do-chão, 8125-000 Quarteira, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em Fevereiro de 1992, por despacho de 28 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação da arguida e prestação de termo de identidade e residência.

3 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *João Moreira do Carmo*. — A Oficial de Justiça, *Maria Felisbela Silva Santos*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

Aviso de contumácia n.º 5147/2005 — AP. — A Dr.ª Sandra Alves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 593/00.2GTABF, pendente neste Tribunal, contra o arguido Ricardo Manuel Vieira Lopes Gomes, filho de José Manuel Lopes Gomes e de Maria Teresa Constâncio Vieira Lopes Gomes, nascido em 5 de Maio de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10314622, com domicílio na Avenida dos Bombeiros Voluntários, lote 5, 4.º B, 2725-000 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 5 de Dezembro de 1999, por despacho de 25 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

28 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sandra Alves*. — O Oficial de Justiça, *João Rodrigues*.

Aviso de contumácia n.º 5148/2005 — AP. — A Dr.ª Sandra Alves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 476/02.1GBSLV, pendente neste Tribunal, contra o arguido Sergiy Kukhta, filho de Stepan Kukhta e de Lindov Kukhta, de nacionalidade ucraniana, nascido em 3 de Março de 1969, casado, padeiro, titular do passaporte n.º AH554408, com domicílio na Rua de 1.º de Maio, 2, no Algoz, por se encontrar acusado da prática de três crimes de homicídio por negligência em acidente de viação, previstos e punidos pelo artigo 137.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 29 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a passagem imediata de mandados de detenção para efeitos do disposto no artigo 336.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, certidões de nascimento e casamento e quaisquer outras certidões ou registos junto de autoridades públicas.

10 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Sandra Alves*. — O Oficial de Justiça, *João Rodrigues*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Aviso de contumácia n.º 5149/2005 — AP. — O Dr. António Correia Gomes, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 301/99.9GGLSB, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Luís Pereira Gonçalves, filho de Carlos Aurélio Gonçalves e de Maria Estrela Pereira Gonçalves, nascido em 29 de Julho de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8263722, com domicílio na Avenida de Fitares, lote 174, 7.º B, Rinchoa, Rio de Mouro, 2765 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, do Código Penal, praticado em 18 de Setembro de 1999, e de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, por despacho de 18 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

21 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Correia Gomes*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 5150/2005 — AP. — O Dr. António Correia Gomes, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1791/03.2TBSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos Manuel Rodrigues Paixão, filho de António Manuel Paixão Santos e Odete Sales Rodrigues Paixão Santos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Setembro de 1966, casado, com domicílio na Rua do Dr. João de Barros, 43, 3.º esquerdo, Mercês, 2725-000 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de exploração ilícita de jogo, previsto e punido pelo artigo 108.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, praticado em 31 de Maio 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *António Correia Gomes*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 5151/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 335/02.8GISNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paul Emmanuel Monteiro, filho de Bernardina Coelho Gomes Monteiro, natural de França, de nacionalidade francesa, nascido em 17 de Fevereiro de 1986, titular do passaporte n.º 86409, com domicílio na Estrada de Talaide, 1, vivenda São Pedro, Talaide, 2780-000 Porto Salvo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º do Código Penal, praticado em 23 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição daquele movimentar quaisquer contas bancárias.

4 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 5152/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1017/93.5GFSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Paulo Tavares, filho de José Maria Tavares e de Maria Fernanda, natural de Vila Chã, Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Julho de 1965, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8423287, com domicílio na Travessa do Poço Novo, 10, 2725-000 Mem Martins, por se encontrar acusado

da prática de um crime de burla, por despacho de 8 de Março de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação de partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

8 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Sousa*.

Aviso de contumácia n.º 5153/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1104/99.6GFSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Alberto Nunes Martins, filho de António Martins e de Palmira de Jesus, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Novembro de 1962, titular do bilhete de identidade n.º 7908810, com domicílio nas Traseiras da Sociedade, Edifício Casa Alta, 2.º esquerdo, Tires, São Domingos de Rana, o qual foi em 22 de Janeiro de 2003, por sentença, condenado na pena de 80 dias de multa, à taxa diária de 5 euros, num total de 400 euros, a que corresponderão sendo caso disso, 53 dias de prisão subsidiária pela prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código Penal, praticado em 5 de Setembro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição daquele movimentar quaisquer contas bancárias.

11 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 5154/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código do Processo Penal), n.º 654/01.0PASNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido San da Costa, filho de Luís Pintor da Costa e de Mdi Mendes, natural de Guiné Bissau, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Agosto de 1952, titular da licença de condução n.º L-1152405, com domicílio na Avenida de Miguel Bombarda, 157, rés-do-chão D, 2745 Queluz, o qual foi em 26 de Março de 2001, por sentença, condenado na pena de 120 dias de prisão, substituídos por igual tempo de multa, à taxa diária de 800\$, o que perfaz o montante global de 96 000\$, 478,85 euros, na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de quatro meses, por despacho de 9 de Maio de 2003, o arguido não pagou voluntariamente a multa, nos termos do disposto no artigo 44.º do Código Penal, esgotados que foram todos os demais meios de cumprimento e de efectivação do pagamento da multa, foi determinado o cumprimento pelo arguido de 120 dias de prisão, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 18 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição daquele movimentar quaisquer contas bancárias.

11 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 5155/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1840/01.9PCSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Ricardo Miguel Pires Azinheira, filho de Henrique Manuel Lourenço Azinheira e de Elvira da Conceição Pires Azinheira, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Setembro de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 11976037, com domicílio na Rua dos Lusíadas, lote 4, Bairro da Fraternidade, São João da Talha, 2695-593 São João da Talha, o qual foi em 9 de

Dezembro de 2003, por sentença, condenado na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de 4 euros, num total de 240 euros, a que corresponderão, sendo caso disso, a 40 dias de prisão subsidiária, pela prática de um crime de outros crimes respeitantes a estupefacientes, crime de consumo de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 25 de Outubro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição daquele movimentar quaisquer contas bancárias.

11 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 5156/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código do Processo Penal), n.º 594/02.6GHSNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Francisco Baltazar Almeida Neto, filho de Domingos Baltazar de Almeida e de Maria António José da Silva, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 21 de Outubro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º AO0287985, com domicílio na Praceta da Cidade de Berna, lote 4, 2.º direito, 2735 Agualva, Cacém, o qual foi em 6 de Dezembro de 2002, por sentença, condenado na pena de 90 dias de multa, à taxa diária de 3 euros, o que perfaz a multa de 270 euros, a que corresponderão, sendo caso disso, 60 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado em 6 de Janeiro de 2003, por despacho de 19 de Março de 2004, determinado o cumprimento pelo arguido da prisão subsidiária à multa em que foi condenado e que não pagou, fixada em 60 dias, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 5 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição daquele movimentar quaisquer contas bancárias.

11 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 5157/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1014/00.6GISNT, pendente neste Tribunal, contra o arguido António José Quixoto Almeida, filho de João dos Santos Almeida e de Teresa Paulo, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Junho de 1972, titular do bilhete de identidade n.º 10444100, com domicílio na Avenida dos Alamos, 24, Rinchoa, Rio de Mouro, 2735-000, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 21 de Outubro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como a proibição daquele movimentar quaisquer contas bancárias.

11 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 5158/2005 — AP. — O Dr. Joaquim Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do